

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PARECER N.º /2022.

SUBSTITUTIVO N.º 1 AO PROJETO DE LEI N.º 82/2022.

OBJETO: Dispõe sobre o fornecimento de merenda escolar diferenciada para estudantes diabéticos ou celíacos e dá outras providências.

AUTORA: **VEREADORA ANDRÉA MACHADO.**

RELATOR: **VEREADOR RAFAEL DE PAULO.**

1. Relatório

Trata-se do Substitutivo n.º 1 ao Projeto de Lei n.º 82/2022, de autoria da Vereadora Andréa Machado, que dispõe, sobre o fornecimento de merenda escolar diferenciada para estudantes diabéticos ou celíacos e dá outras providências.

O Substitutivo n.º 1 ao Projeto de Lei n.º 82/2022 foi distribuído à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos para exame e parecer nos termos e prazos regimentais.

2. Fundamentação:

2.1. Da Competência da Comissão:

A análise desta Comissão se restringe ao disposto no Regimento Interno desta Casa nas alíneas “a” e “g” do inciso I do artigo 102, conforme abaixo descrito:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos:

a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;
(...)

g) admissibilidade de proposições.

2.2. Da Iniciativa da Vereadora:

A Nobre Autora tem a iniciativa da matéria garantida pelo inciso I do artigo 188 do Regimento Interno desta Egrégia Casa.

Art. 188. Ressalvada a iniciativa privativa prevista na Lei Orgânica, a apresentação de projeto cabe:

I - a Vereador;

II - a Comissão ou à Mesa da Câmara;

III - ao Prefeito; e

IV - aos cidadãos.

2.3. Do Posicionamento do Supremo Tribunal Federal:

Respeitando os argumentos técnicos e jurídicos contrários que possam aparecer, este Relator busca orientação junto ao STF – Supremo Tribunal Federal –, que é a corte máxima em justiça deste País, com o exemplo de que reconheceu a legalidade da Lei Estadual de São Paulo, n.º 17.137, de 23 de agosto de 2019, em sede do julgamento do **Recurso Extraordinário n.º 1309195/SP**, publicado em 2 de julho de 2021, quando esta decisão citada que serve de paradigma para este Parecer, reconheceu a legalidade e constitucionalidade de matéria que trata da saúde como matéria concorrente da União, Estados e Municípios, conforme decisão do recurso extraordinário interposto retromencionado que assim dispõe:

“Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Diretório Estadual do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB, em que pretende a declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual n.º 17.137, de 23 de agosto de 2019, que garante à parturiente a possibilidade de optar pela cesariana a partir de 39 (trinta e nove) semanas de gestação, bem como a analgesia, mesmo quando escolhido o parto normal.
(...)

***Decido.** A pretensão recursal merece acolhida. A saúde pública, conforme princípio constitucional previsto no artigo 196 da Carta Magna, constitui matéria de competência concorrente, sendo responsabilidade da União, dos Estados e dos Municípios, indistintamente, a sua garantia.*

Cabe às autoridades estatais competentes garantir o bem estar, a saúde e a vida dos cidadãos governados, inclusive por meio de legislação que regulamente atividades civis e comerciais potencialmente nocivas à população.

Assim, verifico que o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmada no sentido de que os Estados têm competência concorrente para legislar sobre a proteção e defesa da saúde, conforme previsto no art. 24, XII, da CF.

Ainda, argumentando, caso haja a alegação de que a matéria **poderia** interferir na independência dos poderes, assenta-se aqui o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de decisão em sede de **REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 878.911 do RIO DE JANEIRO**, quando decidiu no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no artigo 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permitindo, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo. Nesse sentido, citou o julgamento da ADI 2.672, Rel. Min. Ellen Gracie, Redator p/ acórdão Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ 10.11.2006; da ADI 2.072, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 2.3.2015; e da ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, DJe 215.8.2008.

O tema da citada Repercussão Geral foi intitulado pelo STF como Tese 917 que declara o seguinte: “**não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).**”

Diante do exposto, compete ao Vereador apresentar projeto de lei sobre tema de saúde às pessoas em situação de vulnerabilidade, e este Relator entende que este Projeto não é competência privativa do Chefe do Poder Executivo e constitui matéria de competência concorrente, sendo responsabilidade da União, dos Estados e dos Municípios, indistintamente, a sua garantia.

Vê-se que a nobre colega tem conseguido relevantes feitos legislativos na área de saúde e o projeto em análise também está no rol de relevância., uma vez que busca garantir o

fornecimento de merenda escolar diferenciada para estudantes diabéticos hiperglicêmicos e celíacos e dá outras providências”.

2.4 Sobre a Matéria:

Assim, nos termos do entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal Federal firmado, a saúde é direito de todos e dever do Estado garanti-la, fornecendo ao cidadão que por ser hipossuficiente não tem condição de arcar com os custos do tratamento prescrito para o caso, conforme art. 196 da Constituição Federal:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A solidariedade existente entre os Entes Federativos no dever de assegurar o acesso às políticas públicas de saúde não pode ser utilizada como obstáculo à celeridade e a efetividade da prestação jurisdicional, mormente em se tratando de tutela de direito fundamental.

O direito à saúde, sendo fundamental, expressa um postulado de proteção, cuja dimensão prestacional é indispensável para a realização do mínimoexistencial, exigência lógica do princípio da dignidade da pessoa humana, atendidas as peculiaridades e demandas individuais.

Consta da Câmara Federal, o Projeto de Lei n.º 2.974-A/2020 do Deputado Federal Alexandre Frota, que dispõe sobre o fornecimento de alimentação diferenciada aos diabéticos e hipertensos nas escolas, através do cadastramento dos alunos portadores de diabetes, que necessitam de uma alimentação diferenciada. A matéria do congressista é de suma importância, tendo em vista que, no Brasil, existem mais de 12 milhões de pessoas portadoras de diabetes. De igual modo, a hipertensão é uma doença democrática, que acomete 1 em cada 3 brasileiros, entre crianças, adultos e idosos, homens e mulheres de todas as classes sociais e condições financeiras.

Este Relator entende que os representantes do povo têm o dever de respeitar o princípio de tratamento desigual para os desiguais e assegurar o direito à saúde, portanto, consagra-se a constitucionalidade da matéria em questão.

Assim, contamos com o apoio dos nobres pares dessa casa para a aprovação do

presente projeto.

3. Conclusão:

Considerando a importância do tema e em face do exposto, opina-se pela aprovação do Substitutivo n.º 1 ao Projeto de Lei n.º 82/22.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 1º de agosto de 2022; 78ª da Instalação do Município.

VEREADOR RAFHAEL DE PAULO
Relator Designado